

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.882/2014-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Viseu – PA.

Embargante: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes; Brenda da Silva Assis Araujo (OAB/PA 15.692), representando Cristiano Dutra Vale.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale, ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, determinou o arquivamento do processo em relação ao ora embargante, sem o cancelamento do débito a ele imputado no montante de R\$ 17.863,28, a cujo pagamento ele continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação.

2. Cuida o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), no montante de R\$ 37.280,00, e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008, no valor de R\$ 46.220,00.

3. A decisão alvo dos embargos aclaratórios identificou que o Sr. Cristiano Dutra Vale foi o responsável pela utilização dos recursos federais transferidos ao referido município a título de Bralf/2008. Do total transferido, de R\$ 46.220,00, foram gastos R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente, em 20/03/2009 e 30/03/2009, mediante operação de saque na respectiva conta bancária, sem a devida demonstração do nexo de causalidade das despesas realizadas.

4. Em adição, detectou-se que o ex-prefeito promoveu a devolução das quantias acima referidas devidamente corrigidas, no valor total de R\$ 45.463,01, conforme GRU à peça 44, p. 17, em resposta à sua citação. Também foram ressarcidos os saldos remanescentes do Bralf/2008 e Bralf/2009, no montante total de R\$ 71.893,98.

5. Em face dessas constatações e ante a ausência de boa-fé por parte do embargante, a decisão adversada deixou de aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e imputou ao responsável o débito remanescente de R\$ 17.863,28 relativamente aos juros de mora que deveriam ter incidido sobre o valor devido.

6. Nesta fase processual, alega o embargante em suas razões recursais à peça 66 que:
- a) a decisão embargada padeceria de obscuridade em razão de não ter se pronunciado acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que adota o prazo prescricional de cinco anos para as ações de ressarcimento por danos causados ao erário (RE 926505, Rel. Min. Carmen Lúcia);
 - b) a decisão adversada seria contraditória pois ao reconhecer que o ora embargante apresentou as contas devidas, deixou de reconhecer sua boa-fé, supondo, por via de consequência uma conduta de má-fé a ele atribuída, em razão da não apresentação de documentos relativos a processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos, verdadeira responsabilização objetiva não admitida no direito pátrio.
7. Ao final, requer o acolhimento dos embargos apresentados para concessão de efeitos infringentes de sorte a reconhecer a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento ao erário, bem como da impossibilidade de se responsabilizar de forma objetiva o ora embargante.
- É o relatório.